



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coremas
Responsável: Adilson Pereira de Oliveira
Exercício: 2011

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS. **Inspeção de obras**. Exercício de 2011. Julgamento Irregular das despesas com obras. Imputa-se débito. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC1 TC 01676/2018

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Inspeção de Obras executadas pelo Prefeito Municipal Coremas, de responsabilidade do Sr. Adilson Pereira de Oliveira, durante o exercício de 2011, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O Órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, ocorrida no período entre 20 e 23 de agosto de 2012, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas 03 (três) obras, que totalizam R\$ 1.036.752,20, sendo analisadas R\$ 876.622,07 correspondendo a 84,55% da despesa paga em obra e concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Quadro I: Amostragem

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Construção de escola na Travessa Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas	R\$ 59.993,82
2	Construção de Melhorias Habitacionais no Município de Coremas - PB - Convênio 0563/2008	R\$ 720.171,98
3	Urbanização do Rio Piancó	R\$ 96.456,27
	Subtotal	R\$ 876.622,07
	Total pago no exercício 2011	R\$ 1.036.752,20
	Percentual das obras inspecionadas	84.55%

Fonte I: elaboração própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

Após intimação de praxe, o postulante apresentou defesa de fls. 796/1.146 e solicitou nova inspeção in loco no Município de Coremas alegando que as irregularidades haviam sido sanadas, sendo esta realizada no período de 11 e 14 de julho de 2016.

Posteriormente a análise da defesa apresentada e realização de nova inspeção “in loco” a Auditoria apresentou o Relatório de Análise de Defesa, (fls. 1211/1217), sendo remanescentes as irregularidades a seguir mencionadas:

1. Construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas realizada com recursos de Convênio da Secretaria de Estado da Educação, sendo pagos em 2011 o montante de R\$ 59.993,82 e em 2012 a quantia de R\$ 236.405,47 totalizando R\$ 296.399,29, tendo o Órgão Técnico detectado o seguinte:

- Apesar dos serviços terem sido realizados havia fissuras na estrutura da edificação, nas paredes de vedação e deformações de vigas superiores;
- Que não foram enviados o Aditivo ao contrato celebrado com a empresa Elo Ltda, o projeto estrutural da edificação e a ART;
- Havia indícios de pagamento adiantado à empresa Construtora Elo Ltda no valor de R\$ 21.720,02, no exercício de 2012, por serviços não prestados.

Após nova inspeção e complementação de instrução, permaneceram todos os itens elencados anteriormente com o agravante de que:

- a situação estrutural da obra estava agravada, ante o decurso temporal e a inércia do gestor;
- Ausência de projeto estrutural e pendências na ART, fato estes considerado grave.
- Quanto ao indício de excesso de pagamento adiantado à empresa Construtora Elo Ltda no valor de R\$ 21.720,02, no exercício de 2012, por serviços não prestados, este foi considerado como excesso de pagamento, diante da ausência de comprovação dos serviços realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

2. Construção de Melhorias Habitacionais no Município de Coremas - PB – no montante de R\$ 2.469.684,06 pagos com recursos do Convênio nº 0563/2008 (Recursos Federais);

Durante a instrução inicial e complementação de instrução a Auditoria constatou diversas irregularidades, tais como:

- Apresentação de boletim de medição não acumulado;
- Ausência de instalação de algumas bombas;
- Divergência entre a despesa contratada e a declarada quando da inspeção in loco;
- Incoerência entre ente os valores do convênio, declarados no sítio da CGU e registrado na Prefeitura;
- Não publicação de dos contratos e aditivos em imprensa oficial;
- Divergência de informações entre os termos aditivos;
- Divergência quanto às características dos imóveis constantes de planilha anexada aos autos e os imóveis que foram apresentados quando da inspeção in loco.

3. Urbanização do Rio Piancó, despesas realizadas com recursos de Contrato de Repasse realizado pela Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 96.456,27.

- Verificou-se que alguns serviços foram realizados, entretanto, a prefeitura não disponibilizou a medição com os itens realizados e pagos, conforme despesa declarada no SAGRES (R\$ 96.456,27).
- Vigência do Contrato nº 144/2010 encontra-se expirada, bem como não ocorreu as medições das despesas realizadas;
- Não ocorreu a disponibilização da planilha detalhada e do projeto com as alterações possivelmente ocorridas na planilha orçamentária original, conforme contato da prefeitura com a Caixa Econômica Federal;
- Foram acrescidos serviços a obra no montante de R\$ 31.836,34;
- Ocorreu a ausência de documentos fato que contraria o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC Nº 06/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

Por fim, a Auditoria sugeriu notificar as seguintes empresas CONSTRUTORA ELO LTDA. – EPP; Hidroterra Construtora Ltda.; MB Locação de Máquinas Ltda.; Construtora SOARES Ltda. – ME, responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades supramencionadas.

Em vista das constatações dos Relatórios Inicial e Análise de Defesa, foram notificadas as supramencionadas empresas por seus representantes legais, bem como o Ex-Prefeito do Município de Coremas.

O Sr. José Carlos A. R. L Nitão, representante legal da Construtora Soares apresentou a defesa fls. 1.245/1.261 e comprovou não ter executado quaisquer das obras constantes dos autos.

Já o Sr. José Tadeu Guedes Amaro, representante da Empresa Construtora Elo Ltda. Ofertou pronunciamento de fls. 1.275/1.283, que não elucidou quais das irregularidades.

Quanto aos demais interessados, apesar de devidamente notificados não se pronunciaram.

O Órgão Técnico elaborou o Relatório de Complementação de Instução fls. 1.286/1.302, manifestando-se pela manutenção em sua totalidade do posicionamento anterior.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, ofertou parecer, no sentido de:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2011;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor do Município de Coremas/PB no montante apurado pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

LOTCE/PB;

4. RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Coremas/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se do processo a ocorrência de eivas não esclarecidas pelo gestor, sobre as quais me posiciono:

Em relação a construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo, acosto-me ao posicionamento apresentado pelo órgão Técnico e pelo Renomado Ministério Público deste Tribunal, no sentido de considerar irregular as despesas realizadas e imputar ao gestor o montante de R\$ 21.720,02, em razão da não comprovação da execução de serviços.

Considerando as demais eivas remanescentes, comungo com o Ministério Público de Contas e voto pela:

- 1 Irregularidade** em relação às despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, com a construção de Escola na Trav. Raimundo Bernardo;
- 2 Imputação de débito** ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, decorrente de excesso de pagamento, diante de ausência de comprovação dos serviços realizados, no valor de R\$ 21.720,02, realizados com recursos da Secretaria de Estado da Educação, equivalentes a 444,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro estadual dos valores imputados;

- 3 Aplicação de multa, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira**, no valor de **R\$ 7.882,17¹**, equivalentes a 161,39 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 Recomendação** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- 5 Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Processo TC nº 08725/12** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1** Julgar Irregulares das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, referentes às obras de Construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas;

¹ Valor fixado na Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011 (R\$ 7.882,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08725/12

- 2 Imputar débito** ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, decorrente das despesas irregulares, devido aos excessos de pagamentos, **no valor de R\$ 21.720,02**, equivalentes 444,72 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro estadual dos valores imputados;
- 3 Aplicação de multa**, ao **Sr. Edilson Pereira de Oliveira**, no valor de **R\$ 7.882,17²**, equivalentes a 161,39 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas;
- 5 Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

² Valor fixado na Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011 (R\$ 7.882,17).

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 12:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO